



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Parecer da CMO | Volume I

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2021

(Projeto de Lei nº 28/2020-CN)

Presidente: Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)
Relator-Geral: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)



Brasília, março de 2021

Parecer da CMO ao

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA (PLOA) PARA 2021

PL nº 28/2020 - CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021”

Presidente: Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)

Relator-Geral: Senador Marcio Bittar (MDB/AC)

ÁREA TEMÁTICA	RELATORES SETORIAIS
I. Infraestrutura	Deputada MARGARETE COELHO (PP/PI)
II. Saúde	Deputada ALINE SLEUTJES (PSL/PR)
III. Desenvolvimento Regional	Senador CONFÚCIO MOURA (MDB/RO)
IV. Educação	Deputado ZÉ VITOR (PL/MG)
V. Cidadania e Esporte	Senadora ELIZIANE GAMA (CIDADANIA/MA)
VI. Agricultura	Deputado FÁBIO REIS (MDB/SE)
VII. Turismo e Cultura	Deputado JULIO CESAR (PSD/PI)
VIII. Defesa	Senador SÉRGIO PETECÃO (PSD/AC)
IX. Justiça e Segurança Pública	Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB/AM)
X. Economia	Deputado FELIPE CARRERAS (PSB-PE)
XI. Ciência & Tecnologia e Comunicações	Deputado SILAS CÂMARA (Republicanos/AM)
XII. Meio Ambiente	Deputado NILTO TATTO (PT/SP)
XIII. Presidência e Relações Exteriores	Senador MARCOS ROGÉRIO (DEM/RO)
XIV. Minas e Energia	Senadora ZENAIDE MAIA (PROS/RN)
XV. Poderes	Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR (DEM/BA)
XVI. Mulheres, Família e Direitos Humanos	Deputado FÁBIO HENRIQUE (PDT/SE)

Brasília, março de 2021

SUMÁRIO

VOLUME I – SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI

1.1. SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI

- 1.1.1. ANEXO V AO TEXTO DA LEI – AUTORIZAÇÃO PARA DESPESAS COM PESSOAL
- 1.1.2. ANEXO VI AO TEXTO DA LEI – SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

VOLUME II – PARECERES ÀS EMENDAS

2.1. EMENDAS AO TEXTO DA LEI

- 2.1.1. EMENDAS AO TEXTO DA LEI APROVADAS E APROVADAS PARCIALMENTE
- 2.1.2. EMENDAS AO TEXTO DA LEI NÃO APROVADAS

2.2. EMENDAS DE CANCELAMENTO

- 2.2.1. EMENDAS DE CANCELAMENTO APROVADAS E APROVADAS PARCIALMENTE
- 2.2.2. EMENDAS DE CANCELAMENTO NÃO APROVADAS

2.3. EMENDAS À DESPESA

- 2.3.1. EMENDAS À DESPESA APROVADAS E APROVADAS PARCIALMENTE
 - 2.3.1.1. EMENDAS COLETIVAS
 - 2.3.1.2. EMENDAS DE RELATOR
 - 2.3.1.3. EMENDAS COLETIVAS E DE RELATOR – POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO
 - 2.3.1.4. EMENDAS INDIVIDUAIS
- 2.3.2. EMENDAS À DESPESA NÃO APROVADAS

VOLUME III – EMENDAS DE RELATOR

3.1. ESPELHO DAS EMENDAS DE RELATOR-GERAL

3.2. DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS DE RELATOR-GERAL, POR MODALIDADE

VOLUME IV – DEMONSTRATIVO DAS PROGRAMAÇÕES

4.1. DEMONSTRATIVOS SINTÉTICOS DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

- 4.1.1. DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS
- 4.1.2. DESPESAS POR FUNÇÃO
- 4.1.3. DESPESAS POR SUB-FUNÇÃO
- 4.1.4. DESPESAS POR PROGRAMA
- 4.1.5. DESPESAS POR GRUPO NATUREZA DE DESPESA (GND)
- 4.1.6. DESPESAS POR ÓRGÃO
- 4.1.7. DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
- 4.1.8. DESPESAS POR ÓRGÃO/GND
- 4.1.9. DESPESAS COM PESSOAL – POR ÓRGÃO
- 4.1.10. DESPESAS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO (UF)
- 4.1.11. DESPESAS COM INVESTIMENTOS – POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO
- 4.1.12. DESPESAS POR ÓRGÃO/AÇÃO

4.2. DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NA PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO

4.2.1. ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4.2.2. ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

4.3. SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE EMENDAS – SISEL (ajustes e correções)

4.3.1. SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE EMENDAS COM ANÁLISE DAS CONSULTORIAS DE ORÇAMENTOS REFERENTES AO PLOA

**VOLUME I – SUBSTITUTIVO AO
TEXTO DA LEI**

1.1. SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI

Negrito = texto incluído em relação ao PLOA 2021

~~Tachado~~ = texto excluído em relação ao PLOA 2021

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 28, DE 2020-CN

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ ~~4.291.872.437.622,00 (quatro trilhões duzentos e noventa e um bilhões oitocentos e setenta e dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil seiscentos e vinte e dois reais)~~ **4.325.425.491.973,00 (quatro trilhões, trezentos e vinte e cinco bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e setenta e três reais)** e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ ~~4.147.580.314.649,00 (quatro trilhões cento e quarenta e sete bilhões quinhentos e oitenta~~

~~milhões trezentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e nove reais)~~ **4.181.004.169.000,00 (quatro trilhões, cento e oitenta e um bilhões, quatro milhões, cento e sessenta e nove mil reais)**, incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ ~~1.683.017.045.256,00 (um trilhão seiscentos e oitenta e três bilhões dezessete milhões quarenta e cinco mil duzentos e cinquenta e seis reais)~~ **1.704.616.731.497,00 (um trilhão, setecentos e quatro bilhões, seiscentos e dezesseis milhões, setecentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais)**, excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ ~~861.041.558.185,00 (oitocentos e sessenta e um bilhões quarenta e um milhões quinhentos e cinquenta e oito mil cento e oitenta e cinco reais)~~ **872.865.726.295 (oitocentos e setenta e dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais)**; e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão, seiscentos e três bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, R\$ ~~453.715.357.701,00 (quatrocentos e cinquenta e três bilhões setecentos e quinze milhões trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e um reais)~~ **434.762.577.411,00 (quatrocentos e trinta e quatro bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais)** referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de **projeto de lei de créditos adicionais suplementar** por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, **ressalvado o disposto no inciso VI do caput do art. 4º e no inciso II do § 1º art. 8º**.

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ ~~4.147.580.314.649,00 (quatro trilhões cento e quarenta e sete bilhões quinhentos e oitenta milhões trezentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e nove reais)~~ **4.181.004.169.000,00 (quatro trilhões, cento e oitenta e um bilhões, quatro milhões, cento e sessenta e nove mil reais)**, incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ ~~1.386.688.799.650,00 (um trilhão trezentos e oitenta e seis bilhões seiscentos e oitenta e oito milhões setecentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta reais)~~ **1.417.386.242.651,00 (um trilhão, quatrocentos e dezessete bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais)**, excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ ~~1.157.369.803.791,00 (um trilhão cento e cinquenta e sete bilhões trezentos e sessenta e nove milhões oitocentos e três mil setecentos e noventa e um reais)~~ **1.160.096.215.141,00 (um trilhão, cento e sessenta bilhões, noventa e seis milhões, duzentos e quinze mil, cento e quarenta e um reais);** e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 1.603.521.711.208,00 (um trilhão, seiscentos e três bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, setecentos e onze mil, duzentos e oito reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ ~~296.328.245.606,00 (duzentos e noventa e seis bilhões trezentos e vinte e oito milhões duzentos e quarenta e cinco mil seiscentos e seis reais)~~ **287.230.488.846,00 (duzentos e oitenta e sete bilhões, duzentos e trinta milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais)** será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II do **caput** incluem R\$ ~~453.715.357.701,00 (quatrocentos e cinquenta e três bilhões setecentos e quinze milhões trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e um reais)~~ **434.762.577.411,00 (quatrocentos e trinta e quatro bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, quatrocentos e onze reais)** referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação **de projeto de lei de créditos adicionais suplementar** por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, **ressalvado o disposto no inciso VI do caput do art. 4º**, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal - R\$ ~~161.992.186.970,00 (cento e sessenta e um bilhões novecentos e noventa e dois milhões cento e oitenta e seis mil novecentos e setenta reais)~~ **156.547.706.680,00 (cento e cinquenta e seis bilhões, quinhentos e quarenta e sete milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e oitenta reais);** e

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ ~~291.723.170.731,00 (duzentos e noventa e um bilhões setecentos e vinte e três milhões cento e setenta mil setecentos e trinta e um reais)~~ **278.214.870.731,00 (duzentos e setenta e oito bilhões, duzentos e quatorze milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e trinta e um reais).**

Seção III

Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observando o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º**, e **atendam** as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de vinte por cento;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
5. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo da suplementação;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;
5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e
3. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2”, até o limite de vinte por cento;

d) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas **demais** alíneas ~~“a”, “b”, “c” e “e”~~ **deste inciso**, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

e) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto aquelas que possam ser suplementadas com fundamento no disposto nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 1”;

2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e

2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários; e

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de vinte por cento da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

3. reserva de contingência, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) à Fundação Joaquim Nabuco, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, ao Colégio Pedro II, às Instituições Federais de Ensino Superior, aos hospitais universitários, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, em até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, em até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas nesta Lei aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

f) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021;

g) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem ~~e de~~, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade ~~e~~, fortalecimento do controle de fronteiras **e aquisições para o transporte aerológico destinado ao enfrentamento de emergências**, no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

h) às ações e aos serviços públicos de saúde, identificadas com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação dessas despesas;

i) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

j) à ação “20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior”, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e superavit financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios; e

jk) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas ~~demais~~ alíneas ~~“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”~~ deste inciso, até o limite de vinte por cento do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020, nos termos do disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário “RP 2” destinadas aos grupos de natureza de despesa “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a anulação de até quinze por cento do montante consignado a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto de Lei, mediante a anulação

de dotações, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição; e

VI - suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário “93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa” prevista no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição”, mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, **para fins da reclassificação prevista no § 7º do art. 65 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021** ou desde que seja realizada a substituição:

a) da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras fontes, observado o disposto no § 2º do art. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; ou

b) das fontes de recursos condicionadas pelas definitivas, caso **o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição seja suspenso em decorrência de esteja em vigor o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto na Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, em conformidade com o art. 167-E da Constituição.**

~~§ 1º Considera-se compatível com obtenção da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a abertura de créditos suplementares:~~

~~I - relativos a despesas classificadas com “RP 1”, cujas variações tenham sido demonstradas previamente no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, na forma do Quadro 9A integrante desta Lei, inclusive quanto à abertura de créditos de que trata o item 2 da alínea “b” do inciso II do **caput**, quando a transferência se destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em razão de vinculação constitucional ou legal, observadas as ressalvas do § 10;~~

~~II - para atendimento de despesas de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 4º do art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, em conformidade com o limite de cada Poder estabelecido no ato a que se refere o § 3º do art. 63 da referida Lei; ou~~

~~III - que observem o disposto no § 2º.~~

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 quando:

a) mantiver o montante autorizado para as despesas primárias; ou

b) no caso de aumento do montante autorizado, o acréscimo estiver justificado por excesso de arrecadação global de receitas primárias, ressalvada a abertura de crédito suplementar de que trata o item 2 da alínea “b” do inciso II do **caput, no que se refere à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;**

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias quando observar os montantes máximos admitidos pelo art. 107, **caput, incisos I a V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com ~~os~~ cancelamentos compensatórios **de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsão do § 1º deste artigo.** ~~no caso de as suplementações de dotações e as fontes de recursos que suportarem o crédito suplementar se mostrarem incompatíveis com:~~

~~I - a meta de resultado primário, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; ou~~

~~II - os limites individualizados para despesas primárias, definidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.~~

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “d” do inciso I e “j” do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a unidade orçamentária “74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Ministério da Educação” poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário “26000 - Ministério da Educação”.

§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2021, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “g” do inciso III do **caput**, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2021.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação das emendas ~~de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição~~ quando cumulativamente:

I - houver impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa, em consonância com o disposto no § 2º do art. ~~66-67~~ da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - houver solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - ~~destinarem os~~ recursos **forem destinados** à suplementação de dotações correspondentes a:

a) ~~outras emendas do autor, no caso de anulação parcial ou total de emenda do autor;~~ ou

b) ~~de apenas uma programação~~ **forem constantes da desta Lei Orçamentária vigente, no caso de anulação total de emenda do autor, caso em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar único subtítulo;** e

IV - não houver redução do montante das dotações orçamentárias destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º **Para fins de** ~~Os~~ remanejamentos entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda, ~~poderão ser realizados se atendido e será suficiente o atendimento~~

ao disposto no inciso II do § 7º e não se aplicará o disposto nos demais incisos do referido parágrafo.

§ 9º ~~Os~~ **Após os remanejamentos decorrentes de efetuados de acordo com o** disposto no § 7º, **a execução orçamentária** ~~deverão possibilitar~~ **manter** a identificação das emendas e ~~de seus respectivos~~ **autores, inclusive no caso da suplementação prevista na alínea “b” do inciso III do § 7º** ~~quando da execução das programações objeto de suplementação.~~

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, considerados os ajustes promovidos na forma da alínea “c” do inciso III do § 1º do art. ~~43-44~~ da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, na forma prevista no Quadro 9A integrante desta Lei, ressalvadas as seguintes hipóteses, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 9A;

II - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e

III - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2021.

§ 11. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, **os valores**:

a) ~~os valores~~ **suplementados** nos termos do disposto no inciso VI do **caput**;

b) ~~os valores remanejados~~ **suplementados** na forma da ~~Lei de crédito suplementar~~ **de que tratam o parágrafo único do art. 2º e o § 2º do art. 3º**; e

c) ~~os valores desta Lei~~ **transpostos, remanejados ou transferidos** com base na autorização do art. ~~54-55~~ da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

§ 12. **As despesas classificadas com o identificador de uso 9 (IU 9) somente poderão ser executadas após à publicação de lei ou medida provisória que redefina a concessão de auxílio doença.**

§ 13. **Caso a publicação da norma a que se refere o § 12 não ocorra até trinta dias contados da publicação desta Lei, ou se a redefinição do benefício não proporcionar suficiente economia de recursos, as dotações classificadas com IU 9 poderão ser canceladas para fins de abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 7º ao 9º.**

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I
Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ ~~144.292.122.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões duzentos e noventa e dois milhões cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais)~~ **144.421.322.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais)**, conforme especificadas no Anexo III.

Seção II
Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ ~~144.292.122.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões duzentos e noventa e dois milhões cento e vinte e dois mil novecentos e setenta e três reais)~~ **144.421.322.973,00 (cento e quarenta e quatro bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e três reais)**, cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III
Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2021, mediante a utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2021, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. ~~100-101~~ da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos "944", incluída a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) de Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2021, nos termos do disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos "944", deduzidos os créditos suplementares abertos com fundamento no disposto na ~~alínea "a" do inciso VI do caput do art. 4º~~, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projetos de lei de crédito suplementar ~~ou especial~~ por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - **em conformidade com o disposto na alínea "b" do inciso VI do caput do art. 4º, caso o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição seja suspenso em decorrência de esteja em vigor o estado de calamidade pública de âmbito nacional, previsto na Emenda Constitucional nº 106, de 2020, em conformidade com o art. 167-E da Constituição.**

§ 2º **A Mensagem Presidencial que** ~~O Poder Executivo federal~~ encaminhará o projeto de lei ~~de crédito adicional~~ a que se refere o inciso I do § 1º, ~~por meio de Mensagem Presidencial~~ **conterá** o montante dos créditos suplementares abertos com fundamento na ~~alínea "a" do inciso VI do caput do art. 4º desta Lei~~ **e, devendo o Poder Executivo** atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional

possa ajustar o projeto à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos oriundos das operações de crédito a que se refere este artigo ~~e os recursos autorizados na lei de crédito suplementar de que trata o parágrafo único do art. 2º~~ poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos os mencionados nos arts. 2º, ~~art. 3º~~, ~~art. 5º~~ e ~~art. 6º~~:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (**Classification of Functions of Government - COFOG**);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**1.1.1. ANEXO V AO TEXTO DA
LEI – AUTORIZAÇÃO PARA
DESPEAS COM PESSOAL**

ANEXO V

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 110, INCISO IV, DA LDO-2021, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2021

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTDE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (7)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
1. Poder Legislativo	-	140	25.218.444	1.633.864	26.852.308	45.202.651	2.918.747	48.121.398
1.1. Câmara dos Deputados	-	70	11.256.726	777.275	12.034.001	23.051.216	1.554.550	24.605.766
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	70	11.256.726	777.275	12.034.001	23.051.216	1.554.550	24.605.766
1.2. Senado Federal	-	40	9.433.794	523.471	9.957.265	12.878.984	697.961	13.576.945
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	40	9.433.794	523.471	9.957.265	12.878.984	697.961	13.576.945
1.3. Tribunal de Contas da União	-	30	4.527.924	333.118	4.861.042	9.272.451	666.236	9.938.687
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	30	4.527.924	333.118	4.861.042	9.272.451	666.236	9.938.687
2. Poder Judiciário	1.567	2.477	272.978.316	35.014.395	307.992.711	338.105.896	41.277.994	379.383.890
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	75	4.161.839	596.375	4.758.214	7.463.381	1.011.113	8.474.494
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	75	4.161.839	596.375	4.758.214	7.463.381	1.011.113	8.474.494
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685	6.911.712	835.041	7.746.753
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685	6.911.712	835.041	7.746.753
2.3. Justiça Federal	775	450	45.000.000	4.500.000	49.500.000	92.020.673	8.365.600	100.386.273
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	300	45.000.000	4.500.000	49.500.000	92.020.673	8.365.600	100.386.273
2.3.2. PL nº 5.919, de 2019 (2)	150	150	-	-	-	-	-	-
2.3.3. PL nº 2.783, de 2011 (3)	625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União	740	62	2.372.346	368.538	2.740.884	4.862.362	737.076	5.599.438
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	26	1.510.154	226.837	1.736.991	3.095.073	453.675	3.548.748
2.4.2. PL nº 1.184, de 2015	740	36	862.192	141.701	1.003.893	1.767.289	283.401	2.050.690
2.5. Justiça Eleitoral	-	982	85.313.276	11.274.822	96.588.098	85.313.276	11.274.822	96.588.098
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	982	85.313.276	11.274.822	96.588.098	85.313.276	11.274.822	96.588.098
2.6. Justiça do Trabalho	52	747	127.029.496	16.589.270	143.618.766	130.119.295	16.589.270	146.708.565
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	747	127.029.496	16.589.270	143.618.766	130.119.295	16.589.270	146.708.565
2.5.2. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (3)	52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	-	111	5.728.195	1.267.869	6.996.064	11.415.197	2.465.072	13.880.269
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	111	5.728.195	1.267.869	6.996.064	11.415.197	2.465.072	13.880.269
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	127	21.724.878	1.892.680	23.617.558	29.469.235	2.354.649	31.823.884
3.1. Ministério Público Federal	-	97	13.687.969	1.498.694	15.186.663	17.117.420	1.798.433	18.915.853

3.1.1. Cargos e funções vagos	-	97	13.687.969	1.498.694	15.186.663	17.117.420	1.798.433	18.915.853
3.2. Ministério Público Militar	-	15	2.766.923	185.405	2.952.328	4.539.087	278.108	4.817.195
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	15	2.766.923	185.405	2.952.328	4.539.087	278.108	4.817.195
3.3. Ministério Público do Trabalho	-	15	5.269.986	208.581	5.478.567	7.812.728	278.108	8.090.836
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	15	5.269.986	208.581	5.478.567	7.812.728	278.108	8.090.836
4. Defensoria Pública da União	1.011	5	979.946	64.773	1.044.719	1.720.000	111.039	1.831.039
4.1. Defensoria Pública da União	1.011	5	979.946	64.773	1.044.719	1.720.000	111.039	1.831.039
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	5	979.946	64.773	1.044.719	1.720.000	111.039	1.831.039
4.1.1. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos (4)	811	-	-	-	-	-	-	-
4.1.2. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas (4)	200	-	-	-	-	-	-	-
5. Poder Executivo	-	48.679	2.123.660.076	424.242.395	2.547.902.471	4.098.488.919	850.039.340	4.948.528.259
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis	-	46.064	1.809.621.703	422.021.609	2.231.643.312	3.697.950.863	843.376.982	4.541.327.845
5.1.1. Cargos, funções e gratificações vagos (5)	-	12.235	471.498.650	47.347.154	518.845.804	954.812.760	94.028.072	1.048.840.832
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (6)	-	33.829	1.338.123.053	374.674.455	1.712.797.508	2.743.138.103	749.348.910	3.492.487.013
5.3. Fixação de efetivos - Militares	-	1.187	279.820.332	-	279.820.332	279.820.332	-	279.820.332
5.3.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	1.187	279.820.332	-	279.820.332	279.820.332	-	279.820.332
5.4. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.428	34.218.041	2.220.786	36.438.827	120.717.724	6.662.358	127.380.082
5.4.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	378	8.737.218	-	8.737.218	38.050.625	-	38.050.625
5.4.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	750	13.267.323	-	13.267.323	45.096.494	-	45.096.494
5.4.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	300	12.213.500	2.220.786	14.434.286	37.570.605	6.662.358	44.232.963
TOTAL DO ITEM I	2.578	51.428	2.444.561.660	462.848.107	2.907.409.767	4.512.986.701	896.701.769	5.409.688.470

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA					
	NO EXERCÍCIO (7)			ANUALIZADA		
	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
1. Defensoria Pública da União	-	-	-	-	-	-
1.1. Defensoria Pública da União	-	-	-	-	-	-
1.1.1. PL nº 7.836/2014 - Câmara dos Deputados - Gratificação por exercício cumulativo de ofícios (4)						
TOTAL DO ITEM II	-	-	-	-	-	-

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2019, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2020 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Projeto de Lei de criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no estado de Minas Gerais. A criação e o provimento não acarretarão impacto orçamentário, haja vista que serão provenientes de transformação de cargos existentes no âmbito da 1ª Região.

(3) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(4) Conforme Manifestação nº 3891830 - DPGU/AJUR DPGU, de 20 de agosto de 2020.

(5) Refere-se às gratificações de que trata o inciso VI, do art. 109, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, PLDO-2021.

(6) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(7) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	2.444.561.660
10.01101.99.999.0999.0Z01.0001 - Câmara dos Deputados	11.256.726
10.02101.99.999.0999.0Z01.0001 - Senado Federal	9.433.794
10.03101.99.999.0999.0Z01.0001 - Tribunal de Contas da União	4.527.924
10.10101.99.999.0999.0Z01.0001 - Supremo Tribunal Federal	4.161.839
10.11101.99.999.0999.0Z01.0001 - Superior Tribunal de Justiça	3.373.164
10.12101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	45.000.000
10.13101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Militar da União	2.372.346
10.14101.99.999.0999.0Z01.0001 - Justiça Eleitoral	85.313.276
10.15126.99.999.0999.0Z01.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	127.029.496
10.16101.99.999.0999.0Z01.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	5.728.195
10.29101.99.999.0999.0Z01.0001 - Defensoria Pública da União	979.946
10.34101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Federal	13.687.969
10.34102.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público Militar	2.766.923
10.34104.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério Público do Trabalho	5.269.986
10.26101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério da Educação	1.338.123.053
10.52101.99.999.0999.0Z01.0001 - Ministério da Defesa	279.820.332
10.71101.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	174.202.204
20.71101.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	123.094.242
10.93464.99.999.0999.0Z01.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	174.202.204
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	34.218.041
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	462.848.107
10.01101.99.999.0999.0Z00.0001 - Câmara dos Deputados	777.275
10.02101.99.999.0999.0Z00.0001 - Senado Federal	523.471
10.03101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Contas da União	333.118
10.10101.99.999.0999.0Z00.0001 - Supremo Tribunal Federal	596.375
10.11101.99.999.0999.0Z00.0001 - Superior Tribunal de Justiça	417.521
10.12101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	4.500.000
10.13101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Militar da União	368.538

10.14101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Eleitoral	11.274.822
10.15126.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	16.589.270
10.16101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	1.267.869
10.29101.99.999.0999.0Z00.0001 - Defensoria Pública da União	64.773
10.34101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público Federal	1.498.694
10.34102.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público Militar	185.405
10.34104.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público do Trabalho	208.581
10.26101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério da Educação	374.674.455
10.71101.99.999.0999.0Z00.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	47.347.154
10.73901.28.846.0903.09FB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	2.220.786
Total Geral	2.907.409.767
Despesas Primárias	2.444.561.660
Despesas Financeiras	462.848.107

**1.1.2. ANEXO VI AO TEXTO DA
LEI – SUBTÍTULOS RELATIVOS A
OBRAS E SERVIÇOS COM
INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES GRAVES**

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2021

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	---------------------

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RJ

26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CON CER - NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR040/RJ - CON CER - NA REGIÃO SUDESTE

Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ

Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Concessão PG-138/95-00 Petrópolis.

Valor R\$: 291.244.036,80 **Data Base:** 01/04/1995

- Sobrepreço no orçamento da obra.
 Sobrepreço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo do IRPJ e CSSL.
 Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RS

26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) - No Estado do Rio Grande do Sul

Obra / Serviço: Obras de ampliação da capacidade da BR-290/RS

Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97- Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS 00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS - Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre/Concepa

Valor R\$: 241.686.367,00 **Data Base:** 01/12/2015

- Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras.
 Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados.
 Superfaturamento no serviço de instalação de telas de passagem;
 Superfaturamento no transporte de material para bota-fora

56101 Ministério das Cidades

53101 Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

TO

15.453.2048.10SS.0001/2016 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2048.10SS.0001/2017 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2048.10SS.0001/2018 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2048.10SS.0001/2019 - Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2219.10SS.0001/2020 - Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional
 15.453.2219.10SS.0001/2021 - Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano Nacional

Obra / Serviço: BRT de Palmas/TO

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP – 2021

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
	Edital 1/2015			Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO
	Valor R\$:	238.550.000,00	Data Base:	26/02/2016
	-	Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente		

53101 Ministério da Integração Nacional
53101 Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

AL

18.544.2084.10CT.0027/2017 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2084.10CT.0027/2018 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2084.10CT.0027/2019 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2221.10CT.0027/2020 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas
18.544.2221.10CT.0027/2021 - Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano No Estado de Alagoas

Obra / Serviço: Canal do Sertão - Alagoas

Contrato 58/2010-CPL/AL	Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5, Construtora Queiróz Galvão S.A.
Valor R\$:	447.034.870,74
Data Base:	30/06/2010
-	Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

53101 Ministério da Integração Nacional
53204 Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

PB

18.544.2221.15DX.0020/2020 - Construção do Sistema Adutor Ramal do Piancó na Região Nordeste

Obra / Serviço: Sistema Adutor do Ramal do Piancó na Paraíba

Concorrência-Cest/PB 1/2020	Execução dos Serviços de Construção da 1ª Etapa do Sistema Adutor do Ramal Piancó.
Valor R\$:	181.745.377,43
Data Base:	01/09/19
-	Projeto básico deficiente e incompleto Projeto básico sem aprovação pela autoridade competente Ausência de EIA/RIMA e de Licença Ambiental Prévia para as obras Não obtenção do Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica (Certo) para o empreendimento